



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.581 - MT (2017/0045780-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : DÉCIO COUTINHO  
**ADVOGADOS** : MARCELO SILVA MOURA - MT012307  
CAROLINA VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MT014566  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**RECORRIDO** : HORACIO TEIXEIRA DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : RAFAEL SOUZA NUNES E OUTRO(S) - MT014676

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE PELOS JULGADOS CONFRONTADOS. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

### HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra Décio Coutinho e Horácio Teixeira de Souza Neto, objetivando a condenação dos réus pela prática de atos ímprobos, consistentes nas diversas irregularidades na execução do contato de prestação de serviço, firmado entre o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado do Mato Grosso - Indea, e a Agência de Viagens Universal Ltda.
2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido com relação ao réu Décio Coutinho, ora recorrente.
3. O Tribunal *a quo* negou provimento às Apelações dos ora recorrentes.

### Recurso Especial de Décio Coutinho

4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
5. No mais, esclareça-se que a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado no STJ.
6. O insurgente restringe-se a alegar genericamente a divergência jurisprudencial, sem, contudo, demonstrar clara e fundamentadamente a lei federal que teria sido interpretada de forma divergente. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 143.587/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.
7. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 284/STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Por fim, quanto à alegação de que ocorreu violação ao princípio da congruência, o Tribunal de origem, como bem destacado pelo *Parquet* federal no seu parecer, foi categórico em afirmar que não houve: "*Assim, a sentença respeita os limites do pedido, não havendo violação ao princípio da congruência ou sentença ultra petita, pois a condenação pelo inciso I, cabível no caso de ato de improbidade do art. 10, e pelo inciso III, cabível no caso de improbidade do art. 11, consta do pedido da inicial.*" (fl. 1027, grifo acrescentado).

9. Nesse sentido, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

### **Recurso Especial do Ministério Público estadual**

10. Com relação à alegação de que houve dano ao Erário, como bem destacado pelo *Parquet* federal no seu parecer, a Corte Regional consignou que "*não se vislumbra a ocorrência de dano ao erário público.*" (fl. 1033, grifo acrescentado).

11. Assim, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem com relação à ausência de dano ao Erário, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

12. Recurso Especial de Décio Coutinho parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido, e Recurso Especial do Ministério Público estadual não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Décio Coutinho e, nessa parte, negou-lhe provimento; não conheceu do recurso do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0045780-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.662.581 / MT**

Números Origem: 00119152820098110041 01721158820168110000 1182072016 1621342016 1721152016  
1744892015 591632016 653892014

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                      |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : DÉCIO COUTINHO                                                                     |
| ADVOGADOS  | : MARCELO SILVA MOURA - MT012307<br>CAROLINA VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MT014566 |
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO                                        |
| RECORRIDO  | : OS MESMOS                                                                          |
| RECORRIDO  | : HORACIO TEIXEIRA DE SOUZA NETO                                                     |
| ADVOGADO   | : RAFAEL SOUZA NUNES E OUTRO(S) - MT014676                                           |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.581 - MT (2017/0045780-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : DÉCIO COUTINHO  
**ADVOGADOS** : MARCELO SILVA MOURA - MT012307  
CAROLINA VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MT014566  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**RECORRIDO** : HORACIO TEIXEIRA DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : RAFAEL SOUZA NUNES E OUTRO(S) - MT014676

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de dois Recursos Especiais, um de Décio Coutinho, às fls. 1070-1087; e outro do Ministério Público estadual, às fls. 1142-1151, interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, às fls. 1022-1035, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - CONTRATO ADITADO SUCESSIVAMENTE - VALOR FINAL MAIOR MAIS DE DUZENTAS VEZES O VALOR DO CONTRATO ORIGINAL - PAGAMENTOS EM VALOR CORRESPONDENTE AO DOBRO DO ACOBERTADO PELO CONTRATO E SEUS ADITIVOS - CONDUTA ÍMPROBA - DOLO GENÉRICO - PRESENÇA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DA LEI 84.29/92 RECONHECIDA - MULTA CIVIL - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SANÇÕES - DOSIMETRIA - TERCEIRO - DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA.

A sentença que analisa a conduta, adequando-a aos tipos previstos na Lei 84.29/92, conforme alegado na inicial, não fere o princípio da congruência, sendo descabida a alegação de nulidade.

A conduta em promover sucessivos aditamentos em contrato de fornecimento de passagens, majorando-o em valor muito acima do limite de 25% da Lei de Licitações, como também em contratar serviços desprovidos de cobertura contratual fere a Lei de Licitações e afronta os princípios da administração pública, caracterizando-se o dolo genérico na conduta.

As sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 revestem-se de constitucionalidade, conforme entendimento do STF e STJ.

A aplicação de multa civil equivalente a dez vezes a remuneração do agente público atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não restando configurado o efetivo dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito, bem como inexistindo indícios de influência do terceiro para a prática de ato lesivo aos princípios da administração pública pelo agente público, é descabida a condenação deste também por ato de improbidade.

Incabível a condenação em honorários de sucumbência em favor



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ministério Público.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 1060-1065.

No Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), Décio Coutinho sustenta que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 128, 460, e 535, inciso II, do CPC/1973 sob os argumentos de que o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração negou vigência ao art. 535 do CPC/1973, e de que houve violação ao princípio da congruência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1128-1140.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, convertido em Recurso Especial à fl. 1234.

No Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), o Ministério Público estadual afirma que ocorreu violação do artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, sob o argumento de que deve ser o réu condenado no ressarcimento do dano ao Erário.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1156-1164.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, convertido em Recurso Especial à fl. 1234.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo parcial conhecimento do Recurso Especial de Décio Coutinho e, nessa parte do que se conhece, pelo desprovimento, e pelo não conhecimento do Recurso Especial do *Parquet* estadual às fls. 1241-1248.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.581 - MT (2017/0045780-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos ingressaram neste Gabinete em 27.3.2017.

Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra Décio Coutinho e Horácio Teixeira de Souza Neto, objetivando a condenação dos réus pela prática de atos ímprobos, consistentes nas diversas irregularidades na execução do contrato de prestação de serviço, firmado entre o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado do Mato Grosso - Indea, e a Agência de Viagens Universal Ltda.

O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido com relação ao réu Décio Coutinho, e improcedente o pedido quanto ao réu Horácio Teixeira.

O Tribunal *a quo* negou provimento às Apelações dos ora recorrentes, e assim consignou na sua decisão:

***Não lhe assiste razão, pois o Colendo STJ tem entendimento consolidado que para a configuração do ato de improbidade do art. 11 não é exigido o dano ao erário.***

Logo, não estava o julgador vinculado à ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito para reconhecer ato de improbidade do art. 11 da LIA.

***Assim, a sentença respeita os limites do pedido, não havendo violação ao princípio da congruência ou sentença ultra petita, pois a condenação pelo inciso I, cabível no caso de ato de improbidade do art. 10, e pelo inciso III, cabível no caso de improbidade do art. 11, consta do pedido da inicial.***

**Posto isso, rejeito a preliminar.**

(...)

Na sentença o douto juízo de primeiro grau constatou a veracidade do valor inicial do contrato, do valor após os sete aditivos contratuais, descrevendo cada aditivo (723), concluindo que o valor majorado após os sete aditivos contratuais sobejou em muito o limite de 25% do valor inicialmente contratado, bem como que houve pagamento de R\$ 1.154.577,56 acima do valor após os aditivos, ou seja, sem qualquer cobertura contratual.

Por estas razões, entendeu que o apelante Décio Coutinho ***violou o princípio da legalidade, os princípios licitatórios da impessoalidade, moralidade e igualdade, ao anuir com os aditivos que importaram em acréscimo superior a 25% estabelecido na Lei das Licitações (8.666/93),***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***bem como ao contratar serviços desprovidos de cobertura contratual.***

(...)

Quanto à razoabilidade e proporcionalidade da multa civil aplicada, ressalto, única sanção imposta ao apelante, se encontram presentes.

O inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92 prevê a multa civil em até cem vezes o valor da remuneração do agente.

No caso, foi aplicada no montante equivalente a dez vezes o valor da remuneração do apelante, rcvclando-se adequada c proporcional.

**Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao apelo.**

(...)

Quanto à aplicação das demais sanções do art. 12 da LIA ao apelado Décio Coutinho, no caso em tela, como bem assentado na sentença apelada, não há qualquer indício de que o serviço não tenha sido prestado e, portanto, ***não se vislumbra a ocorrência de dano ao erário público.***

***A condenação ao ressarcimento, consequência da ocorrência de dano ao erário, somente pode ser admitida no caso de dano eletivo ao erário, não podendo haver condenação por dano presumido.***

***Assim, incabível a condenação ao ressarcimento de dano não configurado.***

Quanto às demais sanções previstas no art. 12, a dosimetria das sanções, na aplicação do art. 12 da LIA, deve ser feita com razoabilidade e proporcionalidade, não sendo o julgador obrigado a aplicá-las cumulativamente.

***No caso em tela, houve a correta correspondência entre a sanção aplicada e a conduta do apelado.***

Note-se que o douto juízo de primeiro grau, analisou, uma a uma, as sanções previstas com o caso em tela, concluindo pela aplicação tão somente da multa civil. (fls. 1027-1033, grifei em *italico*).

O parecer do *Parquet* Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, às fls. 1241-1248, bem analisou a questão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO RÉU. SUPOSTA OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC/73 (PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA). NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 535, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI QUE TENHA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DEVERGENTE. SÚMULA 284/STF. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1 – **Recurso especial de Décio Coutinho**: a) O Tribunal “a quo” concluiu que a sentença respeitou os limites do pedido que consta na petição inicial, razão pela qual para se afastar este fundamento seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ, que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial”. b) O Tribunal “a quo” examinou expressamente a matéria posta em juízo, de forma clara, objetiva e suficiente, embora contrária à pretensão do recorrente.

Com efeito, como as razões de decidir se revelam bastantes para a resolução da lide, não há que se cogitar em negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, mesmo porque o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada uma das alegações das partes. c) Mesmo nas hipóteses de interposição do recurso especial com fulcro na alínea “c”, a interpretação discordante deve recair sobre norma infraconstitucional federal. A falta de indicação do dispositivo de lei federal que teria recebido interpretação disconforme impede a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual há de incidir, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

### **2 – Recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás:**

Para infirmar a conclusão do Tribunal a quo, segundo a qual não houve dano ao erário, seria necessário o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, impossível pela via eleita.

**3 – Parecer pelo pelo parcial conhecimento do recurso especial de Décio Coutinho e, na parte conhecida, pelo seu não provimento; e pelo não conhecimento do recurso especial do MPMT.**

### **1. Recurso Especial de Décio Coutinho**

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No mais, esclareço que a interposição do Recurso Especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.

O insurgente restringe-se a alegar genericamente a divergência jurisprudencial, sem, contudo, demonstrar clara e fundamentadamente a lei federal que teria sido interpretada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma divergente. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo do texto do apelo nobre, não supre a exigência de argumentação adequada do apelo especial. Ante a deficiência de fundamentação, incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF.

2. "Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012).

3. ***A interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.***

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 143.587/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2014) (grifei).

Por fim, quanto à alegação de que ocorreu violação ao princípio da congruência, o Tribunal de origem, como bem destacado pelo *Parquet* federal no seu parecer, foi categórico em afirmar que não houve. Vejamos:

***Assim, a sentença respeita os limites do pedido, não havendo violação ao princípio da congruência ou sentença ultra petita, pois a condenação pelo inciso I, cabível no caso de ato de improbidade do art. 10, e pelo inciso III, cabível no caso de improbidade do art. 11, consta do pedido da inicial.***" (fl. 1027, grifei).

Assim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja recurso especial."

Nesse sentido, conheço parcialmente do Recurso Especial de Décio Coutinho e, nessa parte, nego-lhe provimento.

### **2. Recurso Especial do Ministério Público estadual**

Com relação à alegação de que houve dano ao Erário, como bem destacado pelo *Parquet* federal no seu parecer, a Corte Regional consignou que "***não se vislumbra a ocorrência de dano ao erário público.***" (fl. 1033, grifei).

Assim, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem com relação à ausência de dano ao Erário, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, não conheço do Recurso Especial.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial de Décio Coutinho e, nessa parte, nego-lhe provimento, e não conheço do Recurso Especial do Ministério Público estadual.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0045780-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.662.581 / MT**

Números Origem: 00119152820098110041 01721158820168110000 1182072016 1621342016 1721152016  
1744892015 591632016 653892014

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DÉCIO COUTINHO  
ADVOGADOS : MARCELO SILVA MOURA - MT012307  
CAROLINA VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MT014566  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RECORRIDO : HORACIO TEIXEIRA DE SOUZA NETO  
ADVOGADO : RAFAEL SOUZA NUNES E OUTRO(S) - MT014676

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Décio Coutinho e, nessa parte, negou-lhe provimento; não conheceu do recurso do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.